TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001240-36.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

AMORIM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME propõe ação contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS E SAM DE MATIA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO – EPP, aduzindo que a ré Sam de Matia Serviços de Construção – EPP foi contrada pela Prefeitura Municipal para a execução de obras públicas municipais e, na sequência, subcontratou a autora para a prestação de serviços alusivos à obra. A autora, entre julho/2012 e maio/2013, disponibilizou mão de obra (pedreiros e serventes), mas recebeu somente em parte o preço respectivo, restando um saldo devedor de R\$ 41.600,65, pelo qual são responsáveis os dois réus.

A SAM de Matia Serviços de Construção foi citada e não contestou (fls. 254).

O Município contestou (fls. 43/59) alegando (a) em preliminar, ilegitimidade passiva *ad causam* (b) no mérito, a ausência de responsabilidade pelo pagamento.

Houve réplica (fls. 257/263).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I e II do CPC, ante a revelia da SAM de Matia Serviços de Construção, e, em relação ao Município de São Carlos, porque a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação deve ser acolhida em relação à SAM de Matia Serviços de Construção, e rejeitada no que diz respeito à Municipalidade.

A revelia da primeira firma presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do CPC, devendo-se presumir, portanto, a veracidade dos fatos alegados na inicial, quais sejam, que essa ré subcontratou a autora, e que esta prestou serviços de mão-de-obra entre julho/2012 e maio/2013 mas não recebeu parte do preço, precisamente aquele indicado na inicial.

Será acolhida a pretensão deduzida contra a SAM de Matia Serviços de Construção, ante o inadimplemento contratual.

Quanto ao Município de São Carlos, a preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, e nesta sede será examinada.

O art. 71, caput e § 1° da Lei n° 8.666/93, este último com a redação dada pela Lei n° 9.032/95, são expressos no sentido de que o contrato é responsável pelos encargos comerciais resultantes da execução do contrato, assim como a inadimplência do contrato, com referência aos encargos comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

Sendo assim, o ente público não é responsável, na hipótese dos autos.

Não bastasse, cumpre frisar que a subcontratação da autora foi irregular na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

espécie, vez que o contrato administrativo possuía cláusula expressa proibindo a prática, Item 08.01, in verbis: "não será permitida a subcontratação total ou parcial dos serviços decorrentes deste contrato, sem a prévia e expressa anuência do contratante" (fls. 81).

Assim, a SAM de Matia Serviços de Construção, além da violação de cláusula expressa, infringiu o art. 72 da Lei nº 8.666/93, pois não foi autorizada a subcontratação.

Prova oral não poderá, *in casu*, revelar qualquer sorte de autorização expressa, ante o óbice previsto por escrito, no contrato administrativo.

A prática, na realidade, constituiu verdadeiro inadimplemento contratual da ré SAM de Matia Serviços de Construção, pelo qual somente ela responde, não o Município de São Carlos, ante a regra dos arts. 66 e 70 da Lei nº 8.666/93.

Não há qualquer elemento, no mais, indicando falha na fiscalização da execução contratual, pela Municipalidade. Ao contrário: os documentos que instruem a contestação mostram que a administração pública notificou a contratada a propósito de falhas na execução que foram constatadas. Não se cogita de defeito na fiscalização.

Lembra-nos Marçal Justen Filho, nos Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, pag. 564, que "(...) a Administração Pública não se transforma em devedora solidária ou subsidiária perante os credores do contratado. Mesmo quando as dívidas se originarem de operação necessária à execução do contrato, o contratado permanecerá como único devedor perante terceiros (...)", mesmo porque (*idem*, pág. 567) "(...) a subcontratação não produz uma relação jurídica direta entre a Administração e o subcontratado. Não será facultado ao subcontratado demandar contra a Administração por qualquer questão relativa ao vínculo que mantém com o subcontratante."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para, **REJEITADO** o pedido em relação ao Município de São Carlos, **CONDENAR** a ré Sam de Matia Serviços de Construção a pagar a autora o valor de R\$ 41.600,65, com atualização monetária pela tabela do TJSP a partir de maio/2013 (finalização dos serviços, conforme a inicial), e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a ré Sam de Matia Serviços de Construção nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Condeno a autora em honorários, relativamente ao Município, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA